



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000834/2007-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.943 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF - Acréscimo patrimonial a descoberto
Recorrente CIBAR ANASTÁCIO CACERES RUIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício no percentual de 75%, prevista na legislação tributária, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 22/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CIBAR ANASTÁCIO CACERES RUIZ foi lavrado Auto de Infração, fls. 198/202, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no valor total de R\$ 136.637,95, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/04/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 193/197, foi omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, verificado no mês de dezembro, conforme Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, fls. 192.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 208/220, e a autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento, por unanimidade de votos, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-30.724, de 24/03/2009, fls. 225/230.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 29/04/2009, fls. 235, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 239/260, em 29/05/2009, onde requer o a seguir transcrito:

a) em observância ao princípio da legalidade e da autotutela, reconheça-se a ilegalidade da aplicação do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária do imposto renda pessoa física, qual seja a alíquota, ante a não observância da progressividade instituída pelo artigo 86, do Dec.3000/99, ou do desconto legal estabelecido pela mesma norma;

b) uma vez reconhecida a aplicação equivocada da alíquota do imposto de renda de pessoa física ao valor supostamente equivalente a patrimônio a descoberto, que seja determinada a anulação, por OCORRÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL, do auto de infração e lançamento tributário dele decorrente;

c) anulado o auto de infração e o lançamento tributário, que se declare a decadência do tributo apurado, ante o decurso do prazo de cinco anos de que trata o § 4º, do artigo 150 do CTN, a que se submete o imposto em análise, ter-se encerrado em 01/01/2009;

d) por fim, ante a inexistência de fato robusto e provável do qual possa ter decorrido a presunção ensejadora do aferimento do tributo apontado como devido e da penalidade conseqüente, que se declare a improcedência do auto de infração, bem como do lançamento tributário dele decorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O contribuinte suscita, no recurso, a nulidade do lançamento, sob a alegação de erro na aplicação da tabela progressiva vigente à época da ocorrência do fato gerador (ano-calendário 2003), que deu causa ao lançamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente lançamento foi levado a efeito por autoridade competente, sendo concedido ao contribuinte o direito de defesa, no momento da apresentação da impugnação e do recurso voluntário, que ora se analisa. Tem-se, ainda, que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), sendo certo que o lançamento está, ao contrário do que afirma a defesa, em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

A infração imputada ao contribuinte foi omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, verificada no mês de dezembro de 2003, conforme perfeitamente ilustrado no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, fls. 192.

No referido Demonstrativo estão discriminadas todas as aplicações de recursos, que ensejaram a apuração da acréscimo patrimonial a descoberto, quais sejam: pagamentos de faturas de cartões de crédito, de IPTU, de taxa de resíduos sólidos domiciliar, aquisição de automóveis, numerários mantidos em aplicações financeiras e aumento e novas aquisições de quotas de participações societárias, sendo certo que consta dos autos toda a documentação comprobatória das referidas aplicações de recursos.

Tais aplicações foram devidamente comparadas com os rendimentos conhecidos do contribuinte, gerando o acréscimo patrimonial a descoberto, no mês de dezembro.

Importa, dizer, também que quando indefinida a data da realização, as origens foram considerados como ocorridas em janeiro e as aplicações em dezembro, que é a forma mais benéfica ao contribuinte.

Tem-se, portanto, que a infração imputada ao contribuinte está perfeitamente delineada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal.

No que se refere à aplicação da tabela progressiva, a defesa afirma que a autoridade fiscal teria deixado de observar a parcela a deduzir, de modo que não teria sido obedecida a progressividade inerente ao imposto de renda das pessoas físicas. Contudo, a alegação não se confirma, conforme se infere do Demonstrativo de Apuração, fls. 198, parte integrante do Auto de Infração, que a seguir se retrata:


DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
Imposto de Renda Pessoa Física


Contribuinte				Período-Base	
CPF	008.390.938-96			2003	
Nome					
CIBAR ANASTACIO CACERES RUIZ					
Rendimentos Totais Sujeitos a Tabela Progressiva (Ajuste Anual)					
Mês	Infrações (R\$)	IRRF s/Dif. (R\$)	Multa (%)		
DEZ	224.968,46		75,00		
Totais em R\$		0,00	75,00		
B.Cálc.Decl/Consid	Aliq. (%)	(-) Imposto Pago	(-) Deduc. Imp.	Mlt (%)	
Infrações	Parcela a Deduzir	(-) I. Pago C. Leão	(-) IRRF s/Dif.	Imp. Apur. (R\$)	
	Imposto Devido				
	27,50	19.994,85		75,00	
91.170,00	5.076,90	0,00	0,00	61.866,32	
224.968,46	81.861,17				
Consolidação do imposto com Vencimento Anual					
				Valores em R\$	
(+) Imposto de Rend. Suj. Tabela Progressiva				61.866,32	
(-) Imposto Apurado				61.866,32	
				Imp. Devido (R\$)	
				61.866,32	

Como se vê, a autoridade fiscal para calcular o imposto devido exigido no Auto de Infração procedeu da seguinte forma: somou a base de cálculo declarada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual (R\$ 91.170,00) com o valor da infração apurada (R\$ 224.968,46) e levou a soma obtida (R\$ 316.138,46) à tabela progressiva vigente à época. Ou seja, calculou 27,5% e em seguida subtraiu a parcela a deduzir de R\$ 5.076,90, obtendo o imposto devido de R\$ 81.861,17. Deste valor, diminuiu o imposto já pago pelo contribuinte de R\$ 19.994,85, apurando o imposto suplementar de R\$ 61.866,32, que está sendo exigido no Auto de Infração.

Logo, o cálculo do imposto devido pelo contribuinte, que está sendo exigido no Auto de Infração, está correto, não merecendo reparos, de modo que não há que se falar em nulidade do lançamento, por aplicação equivocada da alíquota do imposto de renda, conforme afirmado pela defesa.

No recurso, o contribuinte também afirma que, prosperando a tese de nulidade do lançamento, estaria a autoridade fiscal, em razão da decadência, impedida de proceder a novo lançamento.

Ora, considerando que a tese de nulidade do lançamento não foi acolhida, não há que se falar em novo lançamento, muito menos em decadência deste novo lançamento, sendo, portanto, despicando a apreciação das alegações da defesa sobre estes temas.

De qualquer forma, cumpre dizer que cuida-se de lançamento de IRPF, cujo fato gerador ocorreu no ano-calendário 2003, e a ciência do Auto de Infração se deu em 04/06/2007, conforme Aviso de Recebimento, fls. 203. Logo, ainda que se faça a contagem do prazo decadencial nos termos do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, que é a forma mais benéfica para o contribuinte, tem-se que o lançamento se deu antes de esgotado o prazo decadencial, que somente veio a transcorrer em 31/12/2008.

Logo, não há que se falar em decadência, no presente caso.

Deve-se dizer, ainda, que o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos, prevista nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e arts. 55, inciso XIII, 806 e 807 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), sendo certo que cabe à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos, que são revelados pelo acréscimo patrimonial não justificado. Nenhuma outra prova a lei exige da autoridade administrativa.

Provada pela autoridade fiscal a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Isto é, a prova *ex ante*, de iniciativa do Fisco, redundará no ônus da contraprova pelo contribuinte.

Contudo, no presente caso, o contribuinte não foi capaz de demonstrar que o acréscimo patrimonial a descoberto identificado no Auto de Infração estivesse justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte, razão porque paira incólume o lançamento perpetrado pela autoridade fiscal.

Por fim, no que concerne à multa de ofício, tem-se que foi aplicada com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

A autoridade fiscal verificou que o contribuinte omitiu rendimentos, deixando, conseqüentemente, de recolher o imposto de renda correspondente. Logo, o contribuinte sujeitou-se à imposição da multa de 75%, cuja cobrança deve prevalecer, nos moldes em que exigida no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 19515.000834/2007-28
Acórdão n.º **2102-002.943**

S2-C1T2
Fl. 539

CÓPIA